

**L E I N°1.090/2013**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA  
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
VENDA NOVA DO IMIGRANTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º- Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Venda Nova do Imigrante e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º- Compete a Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º- Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de Venda Nova do Imigrante, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Venda Nova do Imigrante.

Art. 4º- São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I- Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II- Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;



III- Solicitar laudos de análise de amostras de água de abastecimento e proceder a coleta de amostras de matérias-primas, amostras de ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV- Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V- Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI- Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º- Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º- A orientação, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I- Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II- Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III- Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV- Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V- Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;



VI- Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 7º- Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I- Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II- O pescado e seus derivados;

III- O leite e seus derivados;

IV- Os ovos e seus derivados;

V- O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º- O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º- A orientação, a fiscalização e a inspeção que se trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10- Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I- requerimento dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II- planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descrito;

III- cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV- cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;

V- registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI- alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

VII- licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII- boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX- registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES, se aplicado;

X- manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI- comprovante de pagamento da taxa de registro, se aplicado.

Art. 11- O município não cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que optarem por comércio intermunicipal, ficarão sujeitos às leis do Órgão competente.

Art. 12- O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 13- Os estabelecimentos registrados no SIM. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 14- Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º- Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.





§ 2º- O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo § 1º deste artigo.

Art. 15- As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16- As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I- Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II- Multa, sendo os valores baseados e estipulados por regulamentação específica;

III- Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

Parágrafo único - As infrações a que se refere o “caput” deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17- As penalidades impostas na forma do artigo precedente, serão aplicadas, pelos servidores públicos competentes ou designados para proceder a fiscalização.



Art. 18- As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 19- O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadoras na forma desta Lei.

Art. 20- Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidas pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do município.

Art. 21- Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22- A secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 23- Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário de Agricultura e Prefeito Municipal.

Art. 24- Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 25- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 27- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Venda Nova do Imigrante, 16 de setembro de 2013.



DALTON PERIM  
Prefeito Municipal